DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Sexta-feira, 01 de agosto de 2025 **Ano X | Edição nº 1811A** **Página 1 de 14**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 3
Comunicados 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 44.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia **20/08/2025** às **09:00 horas**, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, PROCESSO Nº 058/2025**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CMEI MÔNICA, LOCALIZADO NA RUA ALONSO DE ANDRADE, N° 1.501, JARDIM SÃO JOÃO, PROMISSÃO/SP**, com **RECURSO FEDERAL** e **RECURSOSPRÓPRIOS**, conforme Edital.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: www.promissao.sp.gov.br, ou no endereço abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SETOR DE LICITAÇÕES - Avenida Pedro de Toledo, 386 – Centro – PROMISSÃO – SP. - Horário: 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 ÀS 16:30 horas.

As empresas que vierem retirar o Edital na Prefeitura deverão recolher a taxa de R$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão/SP, 01 de agosto de 2025.

FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL

.....

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 44.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, torna público que no dia **23/09/2025** às **09:00 horas**, nesta Prefeitura realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**, PROCESSO Nº 039/2025 do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS, INCLUINDO PRAÇAS, ESTACIONAMENTOS DA COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP**, com **RECURSO DESENVOLVE SP** e **RECURSOS PRÓPRIOS**, conforme Edital.

O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados no site: www.promissao.sp.gov.br, ou no endereço abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SETOR DE LICITAÇÕES - Avenida Pedro de Toledo, 386 – Centro – PROMISSÃO – SP. - Horário: 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 ÀS 16:30 horas.

As empresas que vierem retirar o Edital na Prefeitura deverão recolher a taxa de R$ 20,00, na Tesouraria Municipal.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 01 de agosto 2025.

FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS
HAMILTON LUIS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Decisão do Prefeito

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO/DECISÃO

Processo Licitatório nº 103/2022

Pregão Presencial nº 038/2022

Contrato nº 099/2022

Contratada: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.

Em análise a nova manifestação da MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, no tocante ao entendimento da administração da cobrança a maior por parte da empresa, haja visto não ter aplicado o índice de deflação apurado no período de 12 (doze) meses (12/2022 a 11/2023), decide se por manter as decisões anteriores, NADA HAVENDO QUE ALTERAR conforme fundamentos verossímeis do competente parecer jurídico.

Promissão (SP), 31 de julho de 2025.

Hamilton Luís Foz
Prefeito Municipal de Promissão

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissa

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 103/2022
PREGÃO PRESENCIAL: 038/2022
CONTRATO: 099/2022
CONTRATADO: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Manifestação em relação ao Despacho de 09/03/2025 do ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal

Vistos.

Trata-se de manifestação da interessada Monte Azul Engenharia Ltda. em atenção ao Despacho expedido pelo ilustríssimo Prefeito Municipal de Promissão-SP em 09/06/2025, pelo qual admitiu a conhecimento as manifestações da Contratada Monte Azul, mesmo ante a reputação de intempestividade do recurso pelo Parecer Jurídico desta Secretaria (fls. 305/308, novamente reproduzida às fls. 323/326).

A manifestação da interessada Monte Azul busca o afastamento de um *suposto* reconhecimento da coisa julgada administrativa, bem como o pedido de revisão do ajuste para a alteração do índice de correção monetária utilizado (do IGP-M pelo IPCA).

É a síntese do necessário.

O pedido de afastamento da coisa julgada administrativa **carece de pressuposto de admissibilidade**, visto que o Despacho do Gabinete do Prefeito que se seguiu ao Parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos **não adotou seu entendimento quanto à intempestividade da manifestação** – ao contrário, reconheceu sua validade e conheceu de seus termos ***sob a forma de pedido de autotutela***, preservado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, então utilizada como fundamento. Carece, assim, a Requerente de efetivo interesse processual neste aspecto, posto que sua manifestação foi **efetivamente conhecida e apreciada pelo Despacho de 09/06/2025**.

No tocante às disposições meritórias do Despacho, **nada há que ser alterado**. A Decisão Administrativa foi devidamente justificada e avaliou todas as questões trazidas pela Requerente nesta nova manifestação de 15/07/2025, justificando inclusive os motivos pelos quais seria impossível a pretendida alteração do IGP-M pelo IPCA ou mesmo o afastamento da aplicação do índice deflacionário para devolução de valores pagos à contratada.

A sistemática de cálculo de qualquer índice de reajuste monetário envolve a mensuração ponderada de insumos específicos no mercado, sendo certo que é impossível, pela própria sistemática econômica, que qualquer deles englobe a integralidade dos bens e serviços que envolvam as matérias-primas específicas e individualizadas utilizadas pela contratada.

Daí então porque é preciso corretamente aferir o índice a ser utilizado, de acordo com o objeto do contrato. O momento de aferição desse índice, contudo, já se esgotou. É anterior à própria realização, não sendo possível agora que a Contratada busque sua alteração por força

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

de condições econômicas desfavoráveis a seu interesse, em prejuízo da Administração Pública, que se vinculou pelas mesmas condições e necessitaria promover o reajuste pelo mesmo índice acaso fosse ele inflacionário.

Tivesse o IGP-M concedido, *por exemplo*, um reajuste de 30% a maior sobre o valor que teria a contratada a receber, nada haveria de questionamento quanto à sua validade como forma de utilização para correção. Como, contudo, o índice deflacionou os valores pagos e gerou direito à Administração Pública em reaver valores despendidos do curso da execução contratual, vem a Requerente buscar justificar a sua substituição em função de que referido índice não representaria corretamente as variações dos preços por ela contratadas.

O argumento é pueril e frágil em sua integralidade. Os riscos contratuais de que o índice adotado possa não recompor os preços dos insumos e serviços utilizados pela contratada não são passíveis de previsão antecipada, ou ao menos, se o são, não é possível medir sua extensão antecipadamente.

De toda sorte, se enquadram dentro da matriz de riscos contratuais razoável e presumivelmente assumida por cada contratante. Daí porque nada há que se suscitar agora quanto aos valores

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **DESCONSIDERAÇÃO** da manifestação apresentada pela Requerente em 15/07/2025, posto que todas as insurgências lá apresentadas ***ou carecem de efetivo interesse processual*** (afastamento da coisa julgada administrativa – em verdade preclusão administrativa – que sequer fora considerada no Despacho de , muito embora constasse do Parecer Jurídico anterior como motivo para inadmissão do "Ofício/Recurso") ***ou então já tiveram seu mérito apreciado e corretamente rejeitado***.

Deve então prevalecer em sua integralidade, o Despacho do Gabinete do Prefeito, que determinou a devolutiva de valores aos cofres públicos decorrentes da deflação do período em destaque.

Dê-se regular processamento.

Promissão, 30 de julho de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
Procurador Jurídico Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 050/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa EXPECTATIVA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 40.171.966/0001-06, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **NÃO A ACOLHO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 01 de agosto de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 050/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 027/2025
IMPUGNANTE: EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LTDA.
OBJETO: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital realizada pela empresa Expectativa Vigilância Ltda. Na impugnação, o Impugnante suscita que a contratação que se pretende realizar, de vigias e controladores de acesso, descrevem no próprio Termo de Referência atividades típicas de segurança privada, sendo então caso de contratação de serviços de vigilantes, estes regulados pela Lei 14.967/2024 e pela Portaria 18.045/2023 da DG/PF, e não de vigias, sem exercício e atribuições previstas em regulamentação específica.

Assim, haveriam exigências de regularização das empresas licitantes junto à Polícia Federal, o que não teria sido exigido pelo Edital. No mais, insurge-se contra a exigência de atestados de capacidade técnica tanto para vigia quanto para controlador de acesso sem distinguir os itens de maneira separada, o que frustraria a competitividade, porque as empresas pertencem a categorias e sindicatos distintos.

Em conclusão, pede:

1. A separação clara dos serviços em lotes ou itens distintos, sendo um exclusivo para controle de acesso e outro para segurança patrimonial;
2. A exigência expressa da autorização de funcionamento e Certificado de Segurança expedidos pela Polícia Federal (GESP/DPF) para o item de segurança patrimonial (vigia ou vigilante);
3. A adoção da CCT correta da categoria de vigilantes, caso mantida a função com atribuições típicas da área;
4. A adequação do edital quanto às exigências de qualificação técnica, permitindo que as empresas comprovem experiência em cada item específico, conforme a natureza de sua atuação.

É a síntese do necessário.

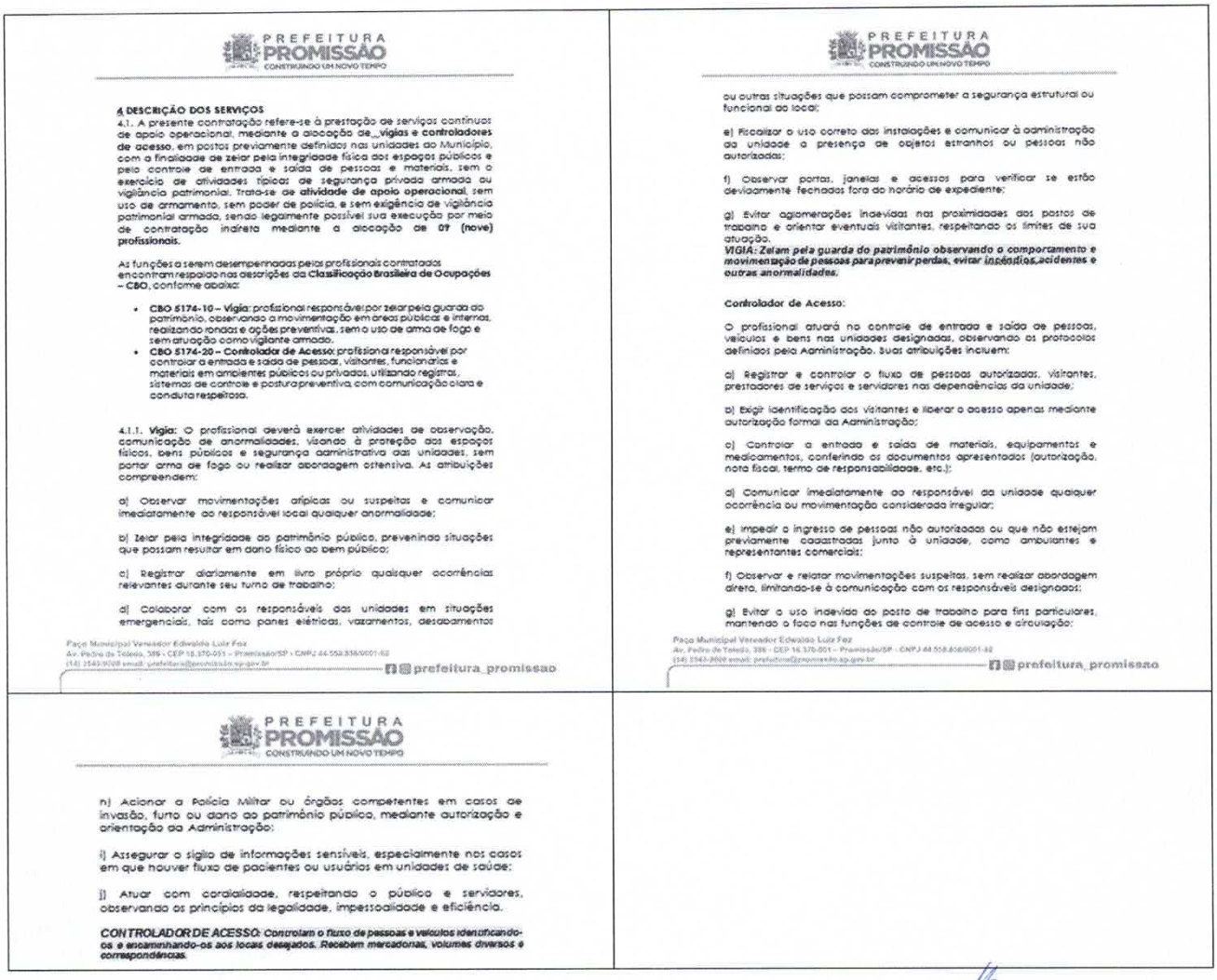
Tempestiva a Impugnação, carece ela, contudo, de elemento obrigatório para seu conhecimento, qual seja, aquele previsto no Edital, em seu item 5 – Impugnação do Edital, especificamente em seu item 5.1.1.2, seja ele, cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em se tratando de pessoa jurídica, acompanhado do respectivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

De toda sorte, conhece-se da Impugnação sob o fundamento da possibilidade de Administração em rever possíveis atos de ilegalidade ante o princípio da autotutela, sedimentado na jurisprudência junto à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria Jurídica do Município de Promissão-SP compreende que as atribuições descritas, que justificaram o pedido de contratação de oferta de serviços na modalidade "vigia" (sem regulamentação específica) e não propriamente "vigilante" (regulamentada pela Lei 14.967/2024 e pela Portaria 18.045/2023 da DG/PF), não são suficientemente enquadráveis nas atribuições típicas de vigilantes, estas previstas no art. 5º da Lei 14.967/2024, de modo a justificar que a contratação se dê sob a modalidade da ocupação "vigilante".

Observe-se o que constou do Termo de Referência como descrição das atividades exigidas para a função que se pretende contratar:



PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A presente contratação refere-se à prestação de serviços contínuos de apoio operacional, mediante a alocação de **vigias e controladores de acesso**, em postos previamente definidos nas unidades do Município, com a finalidade de zelar pela integridade física dos espaços públicos e pelo controle de entrada e saída de pessoas e materiais, sem o exercício de atividades típicas de segurança privada armada ou vigilância patrimonial. Trata-se de **atividade de apoio operacional**, sem uso de armamento, sem poder de polícia, e sem exigência de vigilância patrimonial armada, sendo legalmente possível sua execução por meio de contratação indireta mediante a alocação de **09 (nove) profissionais.**

As funções a serem desempenhadas pelos profissionais contratados encontram respaldo nas descrições da **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**, conforme abaixo:

- **CBO 5174-10 – Vigia:** profissional responsável por zelar pela guarda do patrimônio, observando a movimentação em áreas públicas e internas, realizando rondas e ações preventivas, sem o uso de arma de fogo e sem atuação como vigilante armado.
- **CBO 5174-20 – Controlador de Acesso:** profissional responsável por controlar a entrada e saída de pessoas, visitantes, funcionários e materiais em ambientes públicos ou privados, utilizando registros, sistemas de controle e postura preventiva, com comunicação clara e conduta respeitosa.

4.1.1. **Vigia:** O profissional deverá exercer atividades de observação, comunicação de anormalidades, visando à proteção dos espaços físicos, bens públicos e segurança administrativa das unidades, sem portar arma de fogo ou realizar abordagem ostensiva. As atribuições compreendem:

a) Observar movimentações atípicas ou suspeitas e comunicar imediatamente ao responsável local qualquer anormalidade;

b) Zelar pela integridade do patrimônio público, prevenindo situações que possam resultar em dano físico ao bem público;

c) Registrar diariamente em livro próprio qualquer ocorrências relevantes durante seu turno de trabalho;

d) Colaborar com os responsáveis das unidades em situações emergenciais, tais como panes elétricas, vazamentos, desabamentos

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ou outras situações que possam comprometer a segurança estrutural ou funcional do local;

e) Fiscalizar o uso correto das instalações e comunicar à administração da unidade a presença de objetos estranhos ou pessoas não autorizadas;

f) Observar portas, janelas e acessos para verificar se estão devidamente fechados fora do horário de expediente;

g) Evitar aglomerações indevidas nas proximidades dos postos de trabalho e orientar eventuais visitantes, respeitando os limites de sua atuação.

VIGIA: Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades.

Controlador de Acesso:

O profissional atuará no controle de entrada e saída de pessoas, veículos e bens nas unidades designadas, observando os protocolos definidos pela Administração. Suas atribuições incluem:

a) Registrar e controlar o fluxo de pessoas autorizadas, visitantes, prestadores de serviços e servidores nas dependências da unidade;

b) Exigir identificação dos visitantes e liberar o acesso apenas mediante autorização formal da Administração;

c) Controlar a entrada e saída de materiais, equipamentos e medicamentos, conferindo os documentos apresentados (autorização, nota fiscal, termo de responsabilidade, etc.);

d) Comunicar imediatamente ao responsável da unidade qualquer ocorrência ou movimentação considerada irregular;

e) Impedir o ingresso de pessoas não autorizadas ou que não estejam previamente cadastradas junto à unidade, como ambulantes e representantes comerciais;

f) Observar e relatar movimentações suspeitas, sem realizar abordagem direta, limitando-se à comunicação com os responsáveis designados;

g) Evitar o uso indevido do posto de trabalho para fins particulares, mantendo o foco nas funções de controle de acesso e circulação;

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

h) Acionar a Polícia Militar ou órgãos competentes em casos de invasão, furto ou dano ao patrimônio público, mediante autorização e orientação da Administração;

i) Assegurar o sigilo de informações sensíveis, especialmente nos casos em que houver fluxo de pacientes ou usuários em unidades de saúde;

j) Atuar com cordialidade, respeitando o público e servidores, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

CONTROLADOR DE ACESSO: Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências.

Paço Municipal Vereador Edwaldo Luiz Foz
Av. Pedro de Toledo, 386 - CEP 16.370-051 – Promissão/SP - CNPJ 44.558.856/0001-52
(14) 3543-9000 email: prefeitura@promissão.sp.gov.br
prefeitura_promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Observe-se, na sequência, as atribuições típicas da ocupação "vigilante", regulamentada pela Lei 14.967/2024, previstas em seu art. 5º:

> Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:
> I – vigilância patrimonial;
> II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
> III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
> IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
> V – segurança em unidades de conservação;
> VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
> VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
> VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
> IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
> X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
> XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
> XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
> XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

A confrontação das atividades próprias dos serviços de vigilância previstos no art. 5º da Lei 14.967/2024 em contraste com aquelas estabelecidas no Termo de Referência de fls. 214 e seguintes **não evidenciam identidade de atribuições e tarefas desempenhadas por ambas as funções**.

A descrição dos serviços previstas no item 4 do Anexo I – Termo de Referência não se enquadram de maneira especificada nos incisos do art. 5º da Lei 14.967/2024, evidenciando, ao contrário, atividades plenamente distinguíveis. As atividades de vigilante do art. 5º envolvem segurança no sentido estrito da palavra, buscando prevenir ou coibir atos atentatórios à garantia de alcance físico dos bens a serem preservados.

Por seu turno, a descrição constante no Termo de Referência a todo momento relaciona atividades próprias de monitoramento, como observação, comunicação de anormalidades, ou mesmo registro próprio em livros de ocorrências relevantes, sem interferência direta, como seria típico de vigilante.

Observe-se também, por exemplo, a atribuição do art. 5º, inciso XII, da referida Lei 14.967/2024 (controle de acesso em portos e aeroportos). Note-se que o controle de acesso, neste caso, é específico e restrito às situações de portos e aeroportos, que envolvem guarnição e segurança de integridade física de bens especificamente naquilo que diz respeito a impossibilitar o extravio ou subtração dos bens.

É próprio de portos e aeroportos o manejo de material precioso e caro aos seus titulares e aos envolvidos em seus transportes, de modo que a exigência se direciona de maneira exclusiva a estes ambientes. O patrimônio público também é precioso e caro à Administração que o titulariza, porém não é razoável estender referida exigência à Administração Municipal na guarda e preservação de seu próprio acervo patrimonial, que não ostenta as mesmas características de portos e aeroportos, onde há circulação de pessoas e bens em escala multitudinária e necessidade de controle preciso e acurado.

Deste modo, o pedido de item 2 ("exigência expressa da autorização de funcionamento e Certificado de Segurança expedidos pela Polícia Federal (GESP/DPF) para o item de segurança patrimonial (vigia ou vigilante)") cai por terra, visto que a exigência decorreria do necessário entendimento, aqui afastado, que seria caso de contratação de serviços de vigilância, e não de vigia.

Com ele vai também o item 3 ("A adoção da CCT correta da categoria de vigilantes, caso mantida a função com atribuições típicas da área"), porque a CCT que pretendia o Impugnante ver

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

adotada seria aquela que regulamenta a atividade de vigilantes, já anteriormente afastada. A CCT de fls. 135 e seguintes destes autos é o instrumento coletivo próprio a reger as relações contratadas a título de vigia, conforme consta expressamente em sua primeira página.

O item 4 ("adequação do edital quanto às exigências de qualificação técnica, permitindo que as empresas comprovem experiência em cada item específico, conforme a natureza de sua atuação") igualmente decorre do entendimento engendrado pelo Impugnante (e recusado por esse Parecer) de que a contratação deveria se dar na modalidade da ocupação de "vigilantes", e não de "vigias". Sem que haja o reconhecimento dessa alteração, não há que se falar em exigências de qualificação técnicas para cada item específico.

Por fim, o item 1 ("separação clara dos serviços em lotes ou itens distintos, sendo um exclusivo para controle de acesso e outro para segurança patrimonial") não tem objeto, porque o próprio Edital já prevê a realização do procedimento fracionado em dois lotes distintos.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pela **inadmissibilidade da Impugnação apresentada em sua integralidade**, devendo o Edital permanecer sem alterações.

Promissão, 01 de agosto de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
Procurador Jurídico Municipal

Expectativa
Vigilância Limitada - ME

À
Comissão de Licitação / Pregoeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

Ref.: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 027/2025

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LIMITADA**, registrada no CNPJ nº40.171.966/0001-06, com sede à Travessa Itaju do Colonia, Nº 120 - Vila Santa Clara, São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 5.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 027/2025**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO OBJETO

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **vigia e controlador de acesso**, com alocação de profissionais em diversos prédios públicos do Município, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I.

II – DAS IRREGULARIDADES E CONTRADIÇÕES DO EDITAL

Apesar de o edital afirmar que se trata de atividade de apoio operacional e não de segurança privada armada ou vigilância patrimonial, o próprio Termo de Referência descreve claramente atividades **típicas de segurança privada**, como:

- Zelar pela integridade do patrimônio público;
- Prevenção de ocorrências que comprometam a ordem;
- Execução de rondas (atividade rodante);
- Controle de acesso e fiscalização de áreas sensíveis.

Expectativa
Vigilância Limitada - ME

Tais atribuições se enquadram nas competências dos profissionais de segurança privada, regidos pela Lei Federal nº 14.967/2024, e que exigem, para sua execução, que a contratada detenha **autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal**, nos termos do art. 4º da referida lei e da Portaria nº 18.045/2023 da DG/PF, especialmente quando há **atuação rondante**, conforme expressamente descrito no edital.

Ainda, o art. 2º da Lei nº 14.967/2024 é claro ao dispor que:

"Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido."

Assim, ao atribuir funções típicas de segurança patrimonial a profissionais sob a denominação genérica de "vigias", sem exigir da contratada a regularização perante a Polícia Federal, o edital incorre em **grave desconformidade legal**.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CLASSIFICAÇÃO SINDICAL

Além disso, o edital exige atestados de capacidade técnica tanto para vigia quanto para controlador de acesso, sem distinguir os itens de forma separada. Essa prática restringe indevidamente a competitividade, pois empresas de segurança privada e empresas de controle de acesso pertencem a categorias e sindicatos distintos, com convenções coletivas diferentes e são impossibilitadas de atender ambos os serviços no mesmo CNPJ.

Ademais, o enquadramento sindical indicado (Sindeepres – CCT Número de Registro no MTE: SP003044/2025) é inadequado para a categoria profissional de **vigilantes ou serviços de segurança privada**, o que poderá acarretar responsabilização trabalhista futura e também descumprimento de norma coletiva aplicável.

Expectativa
Vigilância Limitada - ME

IV – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, **requer-se a imediata retificação do edital**, com:

1. A separação clara dos serviços em lotes ou itens distintos, sendo um exclusivo para controle de acesso e outro para segurança patrimonial;
2. A exigência expressa da autorização de funcionamento e Certificado de Segurança expedidos pela Polícia Federal (GESP/DPF) para o item de segurança patrimonial (vigia ou vigilante);
3. A adoção da CCT correta da categoria de vigilantes, caso mantida a função com atribuições típicas da área;
4. A adequação do edital quanto às exigências de qualificação técnica, permitindo que as empresas comprovem experiência em cada item específico, conforme a natureza de sua atuação.

V – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- Lei nº 14.133/2021, art. 5º, 67, IV e 164;
- Lei nº 14.967/2024, arts. 2º e 4º;
- Portaria DG/PF nº 18.045/2023 e suas atualizações;
- Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **acolhimento desta impugnação**;
2. A **suspensão da licitação**, caso necessário, nos termos do art. 5.7 do edital;

Expectativa
Vigilância Limitada - ME

3. A **retificação do instrumento convocatório** para adequação à legislação vigente, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 30 de julho de 2025

EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LIMITADA - ME
ANDRE LUIZ PESSOA
RG nº 25.255.922-8
CPF nº 284.216.788-09
Sócio Administrador